



Número: **0600195-70.2020.6.16.0004**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Des. Luiz Fernando Wowk Penteado**

Última distribuição : **24/08/2021**

Processo referência: **0600190-17.2020.6.16.0176**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Vereador, Contas - Desaprovação/Rejeição das Contas**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Prestação de Contas Eleitorais nº 0600195-70.2020.6.16.0004 que, nos termos do art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgou desaprovadas as contas de campanha de 2020 da candidata a vereadora Regina Maria Rafael, no município de Curitiba/PR, em razão das divergências declaradas em sua prestação de contas que comprometem sua análise e transparência perante a Justiça Eleitoral. (Prestação de Contas Eleitorais de Regina Maria Rafael, referente às Eleições Municipais de 2020, que concorreu ao cargo de Vereador, no município de Curitiba/PR, pelo Partido Social Liberal - PSL, desaprovadas tendo em vista os seguintes aspectos: as despesas com aluguel de veículos automotores, num total de R\$ 2.200,00 extrapolaram o limite de 20% do total dos gastos de campanha contratados, num total de R\$ 9.985,31, em R\$202,94, infringindo o disposto no art. 42, II, da Resolução TSE nº23.607/2019; há contas bancárias na base de dados dos extratos eletrônicos não registradas na prestação de contas em exame, caracterizando omissão na prestação de informações à Justiça Eleitoral referentes ao registro integral da movimentação financeira de campanha, descumprindo o art. 53, II, a, da Resolução TSE nº23.607/2019; há divergências entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela registrada nos extratos eletrônicos (art. 53, I, g e II, a, da Resolução TSE nº23.607/2019; há divergências entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela registrada nos extratos impressos (art. 53, I, g e II, a, da Resolução TSE nº23.607/2019; há divergências de valor ou de identificação das contas de destino das sobras financeiras de campanha, em virtude do descumprimento do disposto no art. 50, §§1º, 2º, 3º e 4º da Resolução TSE nº23.607/2019). RE9**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ELEICAO 2020 REGINA MARIA RAFAEL VEREADOR (RECORRENTE)	FERNANDO GUSTAVO KNOERR (ADVOGADO) VIVIANE COELHO DE SELLOS KNOERR (ADVOGADO)
REGINA MARIA RAFAEL (RECORRENTE)	FERNANDO GUSTAVO KNOERR (ADVOGADO) VIVIANE COELHO DE SELLOS KNOERR (ADVOGADO)
JUÍZO DA 004ª ZONA ELEITORAL DE CURITIBA PR (RECORRIDO)	
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
42718 760	07/10/2021 11:57	<u>Acórdão</u>	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO Nº 59.784

RECURSO ELEITORAL 0600195-70.2020.6.16.0004 – Curitiba – PARANÁ

Relator: LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO

RECORRENTE: ELEICAO 2020 REGINA MARIA RAFAEL VEREADOR

ADVOGADO: FERNANDO GUSTAVO KNOERR - OAB/PR21242

ADVOGADO: VIVIANE COELHO DE SELLOS KNOERR - OAB/PR0063587

RECORRENTE: REGINA MARIA RAFAEL

ADVOGADO: FERNANDO GUSTAVO KNOERR - OAB/PR21242

ADVOGADO: VIVIANE COELHO DE SELLOS KNOERR - OAB/PR0063587

RECORRIDO: JUÍZO DA 004ª ZONA ELEITORAL DE CURITIBA PR

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1

EMENTA: RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADES MERA MENTE FORMAIS. INEXISTÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Em respeito à extensão do efeito devolutivo (artigo 1.013 do Código de Processo Civil), a análise do recurso pelo órgão *ad quem* limitar-se-á à matéria objeto da impugnação trazida pelo recorrente, qual seja, definir se as falhas encontradas pelo julgador de origem são graves e relevantes o suficiente para atrair a desaprovação das contas.

2. As falhas apontadas, tomadas em conjunto, comprometem a aferição da lisura contábil das contas e ultrapassam o limite que costuma ser usado por esta egrégia Corte para permitir a incidência dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, motivo pelo qual a desaprovação das contas é medida de rigor.



3. Não havendo na sentença a determinação de recolhimento dos recursos utilizados de forma irregular, esta egrégia Corte, por maioria, entendeu não ser possível a determinação de devolução de ofício dos valores, eis que representaria violação ao princípio da *non reformatio in pejus*.

4. Recurso conhecido e desprovido.

DECISÃO

A unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 05/10/2021

RELATOR(A) LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por Regina Maria Rafael, candidata ao cargo de Vereador, nas Eleições de 2020, contra sentença proferida pelo Juízo da 004^a Zona Eleitoral de Curitiba/PR (id. 41420016) que desaprovou as suas contas.

Em suas razões recursais (id. 41420366), a recorrente alega que as inconsistências apontadas na decisão recorrida se referem a valores de pequena monta, o que não autoriza a desaprovação, devendo as suas contas serem aprovadas com ressalvas.

Sustenta que “*tais violações, contudo, em nenhum momento demonstram a intenção da parte recorrente em excluir qualquer dado do alcance do controle da prestação de contas exercido pela Justiça Eleitoral*”.

Invoca a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para que as contas sejam aprovadas com ressalvas.

Por fim, requer que seja dado provimento ao recurso para julgar aprovadas com ressalvas as suas contas.

Encaminhados os autos a este egrégio Tribunal, a douta Procuradoria Regional Eleitoral apresentou parecer (id. 42695338), opinando pelo conhecimento do recurso eleitoral e, no mérito, pelo seu desprovimento.

É o relatório.



FUNDAMENTAÇÃO

Preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

É sabido que a prestação de contas é procedimento contábil disciplinado pela lei eleitoral, no qual os candidatos e as agremiações partidárias informam à Justiça Eleitoral a tramitação financeira das campanhas eleitorais, com escopo de permitir o conhecimento da origem de suas receitas e destinação de suas despesas.

No caso em exame, a sentença desaprovou as contas da recorrente apontando a existência das seguintes irregularidades: extração do limite de gastos com locação de veículos; ausência de informação de conta bancária na prestação de contas, em confronto com os extratos eletrônicos; divergências na movimentação financeira declarada na prestação de contas e a constante dos extratos eletrônicos e impressos; e divergências de valor e da conta de destino das sobras financeiras de campanha.

Por primeiro, é de se esclarecer que a insurgência do recorrente não impugna, nem justifica ou esclarece quaisquer das irregularidades reconhecidas na sentença, tendo por objetivo único e exclusivo que elas sejam reputadas como falhas sem gravidade, de modo que não poderiam ensejar a desaprovação das contas.

Destarte, em respeito à extensão do efeito devolutivo (artigo 1.013 do Código de Processo Civil), a análise do recurso pelo órgão *ad quem* limitar-se-á à matéria objeto da impugnação trazida pelo recorrente, qual seja, definir se as falhas encontradas pelo julgador de origem são altas o suficiente para atrair a desaprovação das contas.

Sob esse prisma, a sentença apontou a extração do limite de gastos de 20% em campanha, correspondente as despesas com aluguel de veículos automotores, em R\$ 202,94 (duzentos e dois reais e noventa e quatro centavos), cujo montante foi de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais), infringindo-se o disposto no art. 42, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Com efeito, o desrespeito a essa norma é falha grave que compromete a regularidade das contas.

Além disso, há divergência entre as informações da conta bancária informada na prestação de contas em exame e aquelas constantes dos extratos eletrônicos encaminhados à Justiça Eleitoral da conta bancária relativa a recursos do FEFC, caracterizando omissão na prestação de informações à Justiça Eleitoral relativas ao registro integral da movimentação financeira de campanha, não havendo sido demonstrado qualquer documento ou nota explicativa (art. 53, I, alínea "a", e II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019), correspondente a 50% das receitas arrecadadas, de acordo com o parecer técnico de id. 41419066. E divergências entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela registrada nos extratos eletrônicos



(art. 53, I, alínea "g" e II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019).

Nesse ponto, cumpre destacar que a divergência, não esclarecida, entre as informações da prestação de contas em exame e aquelas constantes dos extratos eletrônicos da conta bancária relativa a recursos do FEFC é vício grave que obsta a comprovação da regularidade de utilização dos recursos públicos, constituindo falha relevante que enseja a desaprovação das contas.

Por fim, nota-se que há divergência de valor ou de identificação das contas de destino das sobras financeiras de campanha na quantia de R\$ 14,69 (quatorze reais e sessenta e nove centavos), ao Tesouro Nacional, em descumprimento do disposto no art. 50, § 1º, 2º, 3º e 4º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Nesse contexto, constata-se que as falhas apontadas, tomadas em conjunto, comprometem a aferição da lisura contábil das contas, uma vez que atingem mais de 50% dos recursos movimentados pela candidata, bem como ultrapassam o limite mínimo fixado por esta egrégia Corte para permitir a incidência dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, motivo pelo qual a desaprovação das contas é medida de rigor.

Não obstante a conclusão pela desaprovação das contas, tem-se que o Juízo de origem deixou de determinar a devolução dos recursos públicos, cuja utilização regular não foi devidamente comprovada.

Embora o Juízo singular não tenha determinado a devolução, trata-se de preceito de ordem pública, decorrente de mandamento peremptório previsto na Resolução TSE 23.607/2019, visando evitar o locupletamento ilícito do prestador.

Sucede que, por ocasião do julgamento do recurso eleitoral nº 0600287-57.2020.6.16.0001, em 02/07/2021, esta e. Corte, por maioria, entendeu não ser possível a determinação de devolução de ofício de valores, eis que representaria violação ao princípio da *non reformatio in pejus*, motivo pelo qual não se determina o recolhimento de ofício dos valores ao Tesouro Nacional.

Por estes fundamentos, nego provimento ao recurso.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer o recurso interposto para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

É como voto.

LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO



Relator

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) Nº 0600195-70.2020.6.16.0004 - Curitiba - PARANÁ -
RELATOR: DES. LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO - RECORRENTE: ELEICAO 2020
REGINA MARIA RAFAEL VEREADOR, REGINA MARIA RAFAEL - Advogados do(a)
RECORRENTE: FERNANDO GUSTAVO KNOERR - PR21242, VIVIANE COELHO DE SELLOS
KNOERR - PR0063587 - RECORRIDO: JUÍZO DA 004ª ZONA ELEITORAL DE CURITIBA PR

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Tito Campos de Paula. Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Desembargador Vitor Roberto Silva, Thiago Paiva dos Santos, Roberto Ribas Tavarnaro, Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral, Flavia da Costa Viana e Desembargador Federal Luiz Fernando Wowk Penteado. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Monica Dorotea Bora.

SESSÃO DE 05.10.2021.



Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO - 07/10/2021 11:57:02
<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21100711570114800000041694934>
Número do documento: 21100711570114800000041694934

Num. 42718760 - Pág. 5